



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Recurso n.º 16/2021

Recorrente: LINEU ROCHA PIRES

Recorridos: Comissários Desportivos da 1.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche GT3 CUP VELO CITTÀ - sp

Auditor Relator: Carlos Alberto Diegas Dutra

Procuradoria: Dr. Anderson Deóla

RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata o presente recurso voluntário, da irresignação do Recorrente, no que concerne à punição, em tempo, que lhe fora aplicada pelos Comissários Desportivos em atuação na referida competição, por atitude antidesportiva que entenderam ter o mesmo praticado, ao provocar a colisão com o carro #11, no início da curva 5, fazendo-o rodar, e, por conseguinte, perder várias posições na prova que disputava.

Em sua defesa, alega, quanto ao mérito, que não praticara qualquer ato que pudesse caracterizar a prática de atitude antidesportiva em face do piloto Marcio Zanin, do carro #11, uma vez que a colisão deu-se, única e exclusivamente, pro culpa do mesmo, uma vez que, quando da tomada da curva, ainda não havia, aquele, se posicionado lado a lado com o seu carro (#08), ou, pelo menos, preenchido 80 a 90% do espaço a seu lado.

Alega, ainda, a nulidade da penalização, porquanto, não teriam os Comissários Desportivos, apresentado a devida justificativa, quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

fato de não terem aplicado a penalidade que lhe fora imposta, no decorrer da prova, o que seria indispensável, conforme preceitua o art. 138.3, I do CDA, muito embora o art. 123, IV do Regulamento Desportivo da Categoria, preveja a possibilidade de aplicação da penalização em tempo.

Socorre-se, ainda, o Recorrente, do disposto no art. 178 e 180, IV, ambos do CBJD, para mitigar a penalização sofrida, quanto à sua fixação, uma vez que goza de bons antecedentes desportivos, o que justificaria a atenuação da penalização que lhe fora imposta.

Protesta, ainda, o Recorrente, pela produção de provas audiovisuais, conforme consta do pedido, bem como pela produção de provas testemunhais, conforme o rol de testemunhas arroladas. Tais pedidos foram por mim deferidos, observadas as condições da testemunhas arroladas, de acordo com a suas respectivas participações no evento, devendo ser a oitiva do Comissário Desportivo arrolado, na qualidade de informante, como já decidido por este Colegiado, e, as demais testemunhas, avaliadas, quanto à qualidade de suas oitivas, no momento do julgamento.

Era o que havia a relatar.

VOTO

Após a acurada análise dos autos, e a exaustiva verificação dos vídeos trazidos à colação, corroborados o meu entendimento preliminar, pela oitiva das testemunhas/informantes, sou de sentir que razão não cabe o Recorrente, uma vez que, vê-se, nitidamente, que, ao tomar o lado de fora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

da pista, buscando a melhor tomada da curva, ao seu entender, enquanto o piloto do carro #8, mantendo, por todo o tempo, a sua trajetória pelo lado interno da pista, entendendo ser esta, no momento, a melhor posição para a tomada da curva, face, inclusive ao grande espaço aberto pelo seu concorrente, iniciou-a, dentro dos limites da pista, sem dele se afastar, quando foi interceptado pelo carro #08, que, procurando a tangência que não mais lhe cabia, pela presença do carro #11, que manteve-se, sempre, pelo lado interno da pista, veio a colidir com o mesmo, tocando, com a lateral de seu carro #8, na dianteira do carro #11, e não como afirmou em suas razões, que o veículo #11 teria tocado no em sua roda traseira direita. Não é o que se visualiza na prova audiovisual completa da prova, trazida à colação pelo próprio Recorrente, a começar aos 1:11:57 do vídeo e a terminar aos 1:12:05 do mesmo.

Quanto à análise da alegação de nulidade da penalização, por não terem os Comissários Desportivos, justificado a não aplicação da penalidade no decorrer da prova, melhor sorte não socorre o Recorrente, uma vez que, para aplicar-lhe a penalidade, com o devido critério analítico dos fatos, tiveram os Comissários, como descrito na DECISÃO N.º 2, constante da pasta de provas, que analisar as câmeras *on board* dos carros envolvidos no acidente, bem como, proceder à oitiva dos piloto envolvidos, o que, por si só, justifica, implicitamente, a impossibilidade de aplicar a penalidade durante a prova em questão.

Em assim sendo, por todo o exposto, entendo justa e cabível a penalização aplicada ao Recorrente, pelos Comissários desportivos.

Ex positis, entendendo justificado o motivo para a punição aplicada ao Recorrente pelos Comissários Desportivos, VOTO pela admissibilidade do Recurso, porém, dou-lhe parcial provimento, para, em virtude da atenuante legal invocada, mitigar a penalidade aplicada, para em substituição à mesma, aplicar-lhe a pena de multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UPs, devendo a importância ser recolhida à CBA no prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

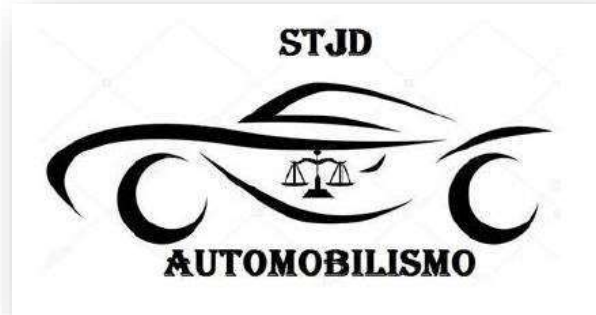
5 (cinco) dias a partir desta assentada, sob pena de, em não o fazendo, prevalecer a penalidade imposta pelos Comissários Desportivos.

É como voto, valendo este, como acórdão.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021.

Carlos Alberto Diegas Dutra

Auditor Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 16/2021-CD - RECURSO

RECORRENTE: LINEU ROCHA PIRES

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1º ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE GT3 CUP - 2021 - VELO CITTÀ
- SP**

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

Após a visualização da prova audiovisual, restou constatado que o **Recorrente** não cometeu qualquer infração, motivo pelo qual voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a penalidade aplicada.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD - STJD